



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.536

Recurso nº 53.733 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986
 Recorrente INCOBEL PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 Recorrid DRF em URUGUAIANA (RS)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83, aplica-se-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOBEL PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: '14 SET 1989

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO.e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074/000.016/88-71
RECURSO Nº 53.733
ACÓRDÃO Nº 103-09.536
RECORRENTE: INCOBEL PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, originária de omissão de receita autuada no processo nº 11074/000.015/88-17.

2. O Auto de Infração foi impugnado tempestivamente e a Autoridade Singular, embasando sua decisão no princípio de causa e efeito, julgou procedente a ação fiscal.

3. Na peça recursal, apresentada tempestivamente, a recorrente protesta no sentido de que os argumentos produzidos na impugnação e recurso do processo principal sejam considerados neste.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu em 10/04/89 e o recurso foi apresentado em 14/04/89.

Trata-se o presente de processo decorrente e a norma vigente nesta Câmara é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

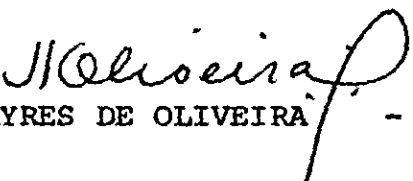
51074

Apreciando o recurso interposto para o processo principal na sessão plenária de 12/09/89, esta Câmara, pelo Acórdão nº 103-09.507 /89, deu-lhe provimento parcial, determinando a exclusão do Auto de Infração de algumas parcelas neste tributadas.

No que se refere à parcela tributada como omissão de receita que deu origem a este processo, nenhuma exclusão foi determinada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR 